



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.456, DE 2020**

(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)

Suspender a finalização de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2423/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 20/4/21 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

I - Durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficam suspensas as finalizações de contratos de estágio sendo estes prorrogados, temporariamente, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)”; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia causada pela COVID-19, a população mundial foi colocada em alerta em um cenário de instabilidade, incertezas, de risco à suas próprias vidas e de inquietude em meio à corrida na busca por formas de combate à disseminação do vírus bem como pela preservação da saúde das pessoas.

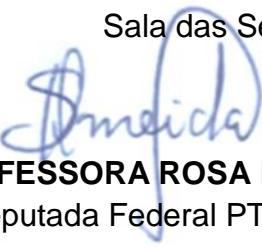
No Brasil, em 6 de fevereiro de 2020, o Governo Federal publicou a Lei nº. 13.979 de 2020, contendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. A partir disso, uma série de medidas têm sido adotadas por parte das instituições, empresas e governos municipais e estaduais. Em decorrência vários estagiários vêm relatando finalização antecipada de seus contratos por parte, inclusive, de órgãos públicos. Outros relatam a não renovação.

Dados da FGV Social apontam que os jovens caracterizam a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos anos. Além disso, antes da crise causada pela pandemia, era a parcela que enfrentava com ainda mais dificuldades o aumento do desemprego, por conta da pouca experiência.

Em 2019 foram contabilizados 576.983 estagiários no Brasil, segundo dados divulgados pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). É imprescindível manter a renda da juventude e de suas famílias durante esse período. Sabendo da relevância de dar atenção aos estudantes estagiários, conclamamos aos parlamentares que envidem os devidos esforços para a célere aprovação deste

Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.


PROFESSORA ROSA NEIDE

Deputada Federal PT-MT

Airton Faleiro - PT/PA
 Carlos Veras - PT/PE
 Célio Moura - PT/TO
 Enio Verri - PT/PR
 Gleisi Hoffmann - PT/PR
 José Guimarães - PT/CE
 José Ricardo - PT/AM
 Maria do Rosário - PT/RS
 Patrus Ananias - PT/MG
 Paulão - PT/AL
 Rogério Correia - PT/MG
 Valmir Assunção - PT/BA
 Waldenor Pereira - PT/BA
 Marília Arraes - PT/PE
 João Daniel - PT/SE
 Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
 Padre João - PT/MG
 Alencar Santana Braga - PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

FIM DO DOCUMENTO